

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Ainda, no artigo 67 inciso V, é citado que os sistemas de ensino devem promover a valorização profissional, assegurando em seus planos de carreira e estatutos carga horária para planejamento, conforme segue:

**Art. 67.** Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

A Lei 11.738 em seu artigo 2º no parágrafo 2, determina os cargos do magistério e no parágrafo 4 a composição da jornada de trabalho observando o limite máximo de 2/3 da carga horária de interação com os educandos, conforme segue:

**Art. 2o.** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o...

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o...

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os estudantes.

§ 5o...

Soma-se a este documento o reconhecimento de Constitucionalidade de 1/3 da carga horária para planejamento Feito pelo STF – Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 936790 – Tema 958 de 28/05/20 com Trânsito em Julgado em 18/12/20. Tese de repercussão geral:

“É constitucional a norma geral que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da Educação Básica para dedicação às atividades extraclasse”.

Ressaltamos ainda que o Conselho Nacional de Educação em seu Parecer 4/2020 ratifica que a hora atividade para planejamento, correção de provas e outros é **direito de todos os cargos do magistério, como cita:**

Tendo em vista que a consulta foi genérica, não requerendo solução casuística, o 1/3 hora-atividade para planejamento, correção de provas e outros é direito eventualmente a ser pago para os profissionais da educação que se enquadrarem ao disposto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.738/2008, bem como, destaca-se como devido e presumido o pagamento a profissionais quaisquer da educação, se disposto nos Planos de Cargos e Carreira do Magistério ou em Convenções da Categoria.

### III – CONCLUSÃO

O conselho Municipal de Educação, após estudo das legislações citadas, conclui que é imprescindível a garantia do planejamento de 1/3 da carga horária de trabalho aos cargos do magistério da Rede Municipal como forma de valorização destes profissionais da educação e garantia da qualidade do ensino.

Este conselho entende a importância do planejamento nos processos que envolvem a educação e orienta a urgência em adequar a

quantidade de horas de planejamento previstas em lei específica citada acima, para todos os cargos do magistério.

Este conselho orienta também a urgência na correção das nomenclaturas dos cargos do magistério da Rede Municipal a fim de evitar a oneração aos cofres públicos com processos desnecessários, uma vez que as leis são claras quanto a quais profissionais são considerados cargos do magistério.

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário realizado em sessão do dia 26 de maio de 2022.

**EVANIR DA SILVA CANABARRO**

Presidente do CME

**Registre-se e publique-se**

**Publicado por:**

Tisciana Francis Pereira Medeiros  
Código Identificador:39BCD6D0

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARA

### DIVISÃO DE ABASTECIMENTO - COMPRAS E LICITAÇÕES INEXIGIBILIDADE Nº 012/2022

**Processo nº8524/2022**– Ratifico a Inexigibilidade de licitação para contratação da empresa THEMA INFORMÁTICA LTDA para realização de migração do ERP para a solução Thema/GRP, com serviços de implantação, manutenção e suporte para modernização da Prefeitura Municipal de Taquara/RS e Câmara Municipal de Taquara/RS, em conformidade com o disposto no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e parecer jurídico em anexo ao processo.

**Taquara, 30 de Setembro de 2022.**

**SIRLEI TERESINHA BERNARDES DA SILVEIRA**

Prefeita Municipal

**Publicado por:**

José Pedro Pineiro Holderbaum  
Código Identificador:E503BDC1

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

### SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022

O município de Terra de Areia – RS torna público que fará realizar a seguinte licitação na modalidade Pregão Presencial nº 028/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoramento para revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do município de Terra de Areia/RS Data abertura: 14/10/2022, horário às 09h00min. Maiores informações poderão ser obtidas no setor de Licitações da Prefeitura, no horário de expediente, pelo telefone (51) 3666-1285, e-mail: licitacoes@terradeareia.rs.gov.br.

**OSVALDO DE MATTOS SOBRINHO**

Prefeito Municipal em Exercício

**Publicado por:**

Paola Niedermeier Belmonte  
Código Identificador:3321FBA9

### SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2022

O município de Terra de Areia – RS torna público que fará realizar a seguinte licitação na modalidade Pregão Presencial nº 029/2022. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos classe